ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PROCESSO N° 23068.033372/2018-18
INTERESSADO: PROAD
ASSUNTO: Direito Administrativo. Parceria com Petrobrás. Contrato com Fundação de Apoio

NOTA TÉCNICA Nº. 182 /2018

Ementa: Direito Administrativo. Parceria com Petrobrás. Contrato com Fundação de Apoio

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise das minutas de Termo de Cooperação de fls. 032//055, a ser celebrado entre Petrobrás e UFES; do Ato de Dispensa de Licitação de fls. 102; e do Contrato a ser firmado entre UFES e FEST de fls. 103/108.

3. Relativamente ao Termo de Cooperação, seu objeto é o financiamento, pela Petrobrás, de Projeto de Pesquisa na área de petróleo, o qual se encontra registrado na PRPPG sob o número 8579/2018 (fls. 81).

4. A parceria com a Petrobrás e a planilha de receitas e despesas foi aprovada pelo Conselho Departamental do CT, conforme Decisão de 29/06/2018 (fls. 92).

Av. Fernando Ferrari, 514 – Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria – CEP 29.060-900 – Vitória-ES
Tel.: 0XX27-3335.2211 Fax: 0XX 27-3345.4675 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br

5. Quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela Petrobrás para a FEST, previsto na cláusula sexta do Termo em análise (fls. 037), não vejo impedimentos legais, uma vez que se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, a saber:

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

112
SMC

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CUn-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.° As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

6. No que toca à contratação direta da FEST pela UFES para prestação de serviços de apoio ao projeto de pesquisa objeto deste processo, também considero que não encontra impedimento legal, cabendo salientar que o **art. 1º. da Lei nº. 8.958/94** e o **art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93** autorizam expressamente essa forma de contratação direta (sem licitação). Por tal motivo, reputo sem máculas o Termo de Dispensa de Licitação de fls. 102.

7. Por fim, relativamente à **minuta de contrato a ser firmado entre a UFES e a FEST** (fls. 103/108), não vislumbrei nenhuma inconformidade legal, estando, portanto, adequada à legislação.

113
SMC

8. **Porém**, destaco que a cláusula quarta, subcláusula primeira, **merece alteração** (fls. 104 verso), pois nela constam percentuais devidos à UFES e ao CT, porém a FEST foi isentada desses encargos, segundo se verifica às **fls. 84/86** e às **fls. 092**. Ou seja, a Universidade renunciou aos ressarcimentos a que teria direito pelo uso de suas instalações e aqueles relativos ao consumo de água e energia, inclusive.

9. Em relação a esse particular, esclareço que a legislação que disciplina a matéria assim estabelece:

> **Lei nº. 8.958/2004**
>
> Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, **mediante ressarcimento** previamente definido para cada projeto. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
>
> § 1º **Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador**, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICTs poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)
>
> § 2º **Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento previsto no caput poderá ser dispensado**, mediante justificativa circunstanciada constante **no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IFES** ou órgão competente nas demais ICTs. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Fls. 114
SMC

10. Esta Procuradoria não detém conhecimentos técnicos para confirmar se o projeto a ser financiado pela Petrobrás se enquadra na hipótese de isenção prevista no dispositivo legal acima.

11. Cabe salientar que o pagamento de bolsas a estudantes e professores **não constitui receita em favor da Universidade**, uma vez que beneficia apenas as pessoas físicas agraciadas com tais recursos financeiros.

12. De qualquer forma, se mantida a isenção, a cláusula quarta da minuta deverá ser corrigida.

13. Ante o exposto, ressalvado o disposto nos itens 10/11/12 acima, considero não existir impedimento legal para a assinatura dos três instrumentos jurídicos acima analisados.

Submeto à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória (ES), 11 de julho de 2018.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.610

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em_____/_____/_____

Ethel Leonor Nola Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES